



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.000146/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.387 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ANDRE HENRIQUE RONCOLETTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 24/27):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento (fls. 10/15), que o intimou a recolher o imposto complementar no valor de R\$ 6.823,24, acrescido de juros de mora e multa de ofício, uma vez que foi apurada **dedução indevida de dependente e de pensão alimentícia judicial**.

Na impugnação (fls.01/03), considerada tempestiva pela DRF de origem (fls. 22), o contribuinte **discorda parcialmente da autuação, concordando com a glosa referente aos dependentes**. Apresenta os documentos de fls. 04/09 no intuito de comprovar a dedução referente à pensão alimentícia.

A parte incontroversa do lançamento foi transferida para o processo nº 13837.000174/2011-42 (fls.20).

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

Cientificado da decisão, em 16/01/2015 (fls. 31), o contribuinte, em 11/02/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 32/34), alegando, preliminarmente, que desde a separação consensual até sua conversão em divórcio, não houve qualquer reajuste no valor da pensão paga a seus filhos/alimentandos e o valor da glosa operada é inferior ao valor anual mínimo estipulado no acordo judicial homologado, portanto a premissa de reajuste do valor do pensionamento não se sustenta e, no mérito, traz aos autos cópia dos recibos de depósitos bancários realizados na conta corrente de sua ex-esposa, em favor dos filhos menores/alimentandos, comprovando o efetivo pagamento realizado no decorrer do ano-calendário de 2008, cuja conduta nos mesmos moldes foi realizada no ano-calendário de 2007, a qual foi integralmente aquiescida pela mesma turma julgadora. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 35/43.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.387 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13837.000146/2011-25

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia:

O litígio recai sobre a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 21.500,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da despesa declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com os comprovantes de depósitos bancários, atestando o pagamento da verba alimentar paga no ano-calendário de 2008 (fls. 35).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa da despesa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 26/27):

A motivação que levou à glosa dos valores declarados a título de pensão alimentícia foi a seguinte:

“Glosa do valor de R\$ 21.500,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

*Regularmente intimado através do TIF 2009/962040539701805 **a apresentar decisão judicial fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos**, o contribuinte apresentou acordo sem a devida homologação judicial. Apresentou também cópia de decisão judicial da conversão da separação judicial em divórcio, na qual consta que houve novo acordo acerca da pensão alimentícia. Tendo em vista que não foi possível identificar o valor da pensão alimentícia judicial e não houve comprovação dos efetivos pagamentos, foi efetuada a glosa da totalidade da despesa declarada com pensão alimentícia.”*

Os documentos apresentados pelo contribuinte (fls.04/07) comprovam a homologação da conversão de separação em divórcio, mas são insuficientes para comprovar que houve homologação do reajuste da pensão alimentícia inicialmente estipulada.

Além disso, o contribuinte **não apresentou a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia no ano calendário 2008.**

Os pagamentos não podem ser meramente presumidos, **devendo ser comprovados por elementos materiais que demonstrem a transferência de numerário do contribuinte para os alimentandos no ano de 2008.**

(...)

Assim, está correta a glosa efetuada a título de pensão alimentícia judicial deduzida indevidamente, constante da notificação de lançamento.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os comprovantes de depósitos bancários carreados (fls. 35), comprovam que, de fato, o Recorrente realizou o pensionamento a seus filhos/alimentandos, Victor André e Giulia Roberta Dias Roncoletta, no valor de R\$ 4.500,00, por força do acordo judicial celebrado e mantido nos autos do processo de Conversão de Separação em Divórcio nº 3145/04, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões Foro Regional XI - Pinheiros/SP (fls. 67/68), perfazendo o valor comprovadamente depositado, a monta de R\$ 26.750,00 – cujo pagamento e conduta seguiram os mesmos moldes realizados em relação ao ano-calendário de 2007, tendo a referida despesa acolá sido integralmente acatada pela DRJ/POA (fls. 41/43), calhando aqui o mesmo tratamento tributário dada a literal semelhança de autuações e condutas, sob pena de injustiça fiscal – suprindo assim o vício apontado no que tange à comprovação do **efetivo pagamento da verba alimentar paga**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

